



**PLC 2/2015
113-U**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

**(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02 DE 2015
(DO PODER EXECUTIVO))**

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Onde houver a expressão “*populações indígenas*”, substituir por “*povos indígenas*”, em todo texto.

JUSTIFICATIVA

Justificativa: A utilização do termo “povos” está de acordo com a autodenominação das indígenas. Além disso, esse termo é referendado pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas. Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada em 1989. É o instrumento internacional vinculante mais antigo que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Foi promulgada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto 5051 de 2004.



SF/15177.20628-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente” (Artigo 7º, §1).

Sala das Sessões,

de 2015.

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP



SF/15177.20628-04